

Inquérito Civil n. 06.2019.00003939-2

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Belo do Sul, neste ato representado pela Promotora de Justiça Raíza Alves Rezende, doravante designado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE CAMPO BELO DO SUL, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 82.777.319/0001-92,situado na Rua Major Teodósio Furtado, n. 30, centro, Campo Belo do Sul/SC, CEP n. 88580-000, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, a Senhora Claudiane Varela Pucci, doravante designado COMPROMISSÁRIO, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00003939-2, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses sociais, difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal), podendo, para tanto, manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85);

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição da República estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92, em seu artigo 1º, prevê que serão punidos todos os atos praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Territórios, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou





custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual serão punidos;

CONSIDERANDO que, pela lógica da Lei n. 8.666/1993, o valor do objeto da licitação tem relevante repercussão jurídica, permitindo-se o enquadramento em hipótese própria de dispensa de licitação em razão do pequeno valor (artigo 24, incisos I e II) ou determinando-se qual das modalidades de licitação é exigida para o caso concreto (artigo 23, incisos I e II);

CONSIDERANDO que, embora a Lei n. 8.666/93 permita, em casos excepcionais, a realização de compra de bens e serviços sem a necessidade de realização de processo licitatório (arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666/93), em tais hipóteses obrigatoriamente terá de ser formalizado processo de dispensa ou de inexigibilidade (art. 26 da Lei n. 8.666/93);

CONSIDERANDO que a formalização do processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação tem por objetivo demonstrar o interesse público na contratação de bens e serviços por dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como identificar o objeto a ser contratado e a sua forma de entrega, demonstrando os recursos orçamentários para tanto, inclusive todos os atos posteriores à formalização do contrato administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 26, parágrafo único, do mencionado Diploma Legal traz os elementos necessários para instrução dos processos de dispensa e de inexigibilidade, sendo eles: I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço; IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados

CONSIDERANDO que a Lei n. 14.133/2021 entrou em vigência revogando apenas os artigos mencionados no artigo 193, quais sejam:

Art. 193. Revogam-se:

I - os <u>arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,</u> na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (grifo nosso).

CONSIDERANDO que os artigos não revogados da Lei n. 8.666/93





permanecem hígidos até 1-4-2023;

CONSIDERANDO que a Nova Lei de Licitações prevê no artigo 75 os casos que comportam dispensa da licitação e dispõe no artigo 72 e 74 os casos que comportam contratação direta e inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO, assim, que, para perfectibilização do processo de dispensa de licitação, imprescindível a apresentação de toda documentação elencada na norma, a fim de justificar a contratação direta;

CONSIDERANDO que caracteriza ato de improbidade administrativa frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente, conforme disposto no artigo 10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...]

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente:

[...]

CONSIDERANDO que, após analisados os documentos que instruem este feito, além de pesquisa realizada por esse órgão de execução no portal da transparência, verificou-se que o Município de Campo Belo do Sul realizou diversas contratações diretas de forma irregular, sem observar o procedimento legal;

CONSIDERANDO que a compra e a contratação por dispensa de licitação sem observância do previsto no artigo 24 da Lei 8.666/93 e artigo 75 da Lei n. 14.133/21 pode caracterizar ato de improbidade administrativa, caso verificado o devido dolo;

CONSIDERANDO que as práticas descritas atingem interesses tuteláveis pelo Ministério Público, sobretudo a manutenção da transparência, da impessoalidade e da legalidade, princípios administrativos descritos no art. 37 da Constituição Federal;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:



1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a regularização da situação

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO se compromete a:

1.1) nos casos em que a lei autorize a dispensa ou inexigibilidade de licitação, observar criteriosamente as exigências dos artigos 24, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 enquanto perdurar sua vigência, bem como as correspondentes previstas na Nova Lei de Licitações (n. 14.133/21, art. 72 a 75), a fim de garantir a legalidade da ação administrativa, instaurando o respectivo processo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;

1.2) nos processos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, instaure processo(s) específico(s), instruindo com todos os documentos indicados no art. 26 da Lei n. 8.666/93 (justificativa a ser enviada em três dias para a autoridade superior aprovar; indicando qual a situação emergencial, calamitosa, de grave risco à segurança pública ou a hipótese de inexigibilidade ou do retardamento do art. 8º, parágrafo único; a razão da escolha do fornecedor; a justificativa do preço; documento de aprovação dos projetos de pesquisa para os quais os bens serão alocados, no caso do art. 17), enquanto perdurar sua vigência,

1.3) até 1-4-2023, como regra de transição, compromete-se em indicar expressamente qual o regramento utilizado no certame realizado, ou seja, se dispensa e qual hipótese, se inexigibilidade, com a padronização dos ritos referentes a cada uma delas, tendo em vista a disposição constante no artigo 26 da Lei 8.666/1993

1.4) posteriormente, a observar as disposições correspondentes previstas na nova Lei de Licitações (n. 14.133/21), especialmente artigos 72 a 75, que passam a prever sobre as contratações diretas;





haverá elaboração e publicação de instrução normativa pela Controladoria Interna. como modo de padronizar o rito a ser seguido em cada hipótese, ou seja, as etapas dos procedimentos e qual órgão fará a análise de cada uma (análise inicial, parecer jurídico, análise final para homologação e outros que se fizerem necessários), sob a vigência da Lei 8.666 e posteriormente conforme os requisitos da Lei 14.133;

1.6) por fim, até 1 de março de 2023, haverá: a) a comprovação da alteração dos requisitos conforme a Lei 14.133/2021 com o envio de documentos com minutas padronizadas das etapas do procedimento de contratação direta; b) correção do Portal da Transparência, aba licitações, para adequar a aba das contratações diretas apenas como dispensa e inexigibilidade, pois estas duas são as únicas previsões legais, além da aba dos processos licitatórios;

II - DA CLÁUSULA PENAL:

CLÁUSULA SEGUNDA - Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por situação de descumprimento constatada, devidamente atualizado pela Taxa SELIC a partir do ato de descumprimento, a ser revertido em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - em sendo verificada situação descumprimento, será designada audiência de justificação com o Município antes da tomada de qualquer medida executiva.

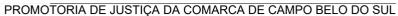
III - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLAUSULA TERCEIRA - O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao ajustado contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

IV - DA VIGÊNCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE

CLÁUSULA QUARTA - O presente Termo de Compromisso de Rua Vidal Pereira de Chaves, 54 - Centro - CEP: 88580-000 - Campo Belo do Sul/SC - Telefone: (49) 3249-3401

CONDUTA





Ajustamento de Conduta começará a viger a partir da sua assinatura.

V - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUINTA - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA SEXTA - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA SÉTIMA - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Campo Belo do Sul/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

CLÁUSULA OITAVA - Os signatários tomaram ciência de que este procedimento será arquivado e será instaurado procedimento de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o artigo 35 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Campo Belo do Sul, 01 de novembro de 2022.

[assinado digitalmente]

RAÍZA ALVES REZENDE Promotora de Justiça MUNICÍPIO DE CAMPO BELO DO
SUL
Compromissário